

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO DO ACUSADO NA
FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL**

BIANCA RISSE BARREIRO ARAÚJO

**MANHUAÇU-MG
2017**

BIANCA RISSE BARREIRO ARAÚJO

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO NA FASE
INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso Superior de
Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de
Manhuaçu, como pré-requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciência Jurídica

Orientador (a): Prof. Glauco Murad Macedo

**MANHUAÇU-MG
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

A659v Araújo, Bianca Risse Barreiro.

O Valor probatório da confissão do acusado na fase inquisitorial do processo penal / Bianca Risse Barreiro Araújo. -- Manhauçu, 2017.
36f.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Orientador: Glauco Murad Macedo
Centro Superior de Estudos de Manhauçu - FACIG

1. Inquérito policial. 2. Confissão. 3. Convencimento do juiz.
I. Título.

FACIG

CDD – 345.052

BIANCA RISSE BARREIRO ARAUJO

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL DO
PROCESSO PENAL**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel,
no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, 07 de dezembro de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Glauco Murad Macedo
Prof. Ms. Orientador

Leonardo José Fernandes de Abreu
Prof. Avaliador

Rosinete Cavalcante da Costa
Prof.^a Ms. Avaliadora

RESUMO

Esta monografia trata a respeito do valor probatório que a confissão colhida na fase de Inquérito Policial tem para o processo penal, analisando como ela é utilizada pelo magistrado para embasar o seu convencimento no momento de proferir a sentença. Trata-se do objetivo do presente estudo verificar a credibilidade da confissão do acusado na fase inquisitorial do processo, analisando como ela vem sendo recebida, suas consequências e atribuições no decorrer do processo Penal. Foi utilizado para isso a pesquisa documental, através de livros, artigos, códigos e leis, que se constatou que magistrados fundamentam suas principais razões de decidir no caderno investigatório, o qual não apresenta o contraditório, ferindo o direito do acusado ao contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Confissão. Contraditório. Convencimento do Juiz.

ABSTRACT

This monograph deals with the probative value that the confession obtained in the Police Inquiry phase has for the criminal process, analyzing how it is used by the magistrate to base his conviction at the moment of pronouncing the sentence. The purpose of this study is to verify the credibility of the confession of the accused during the inquisitorial phase of the process, analyzing how it has been received, its consequences and attributions during the criminal process. This was done through documentary research, through books, articles, codes and laws, which found that magistrates base their main reasons for deciding in the investigative book, which does not present the contradictory, hurting the right of the accused to the contradictory and the wide defense.

Keywords: Police Inquiry. Confession. Contradictory. Conviction of a judge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 OS SISTEMAS JURÍDICOS.....	08
2.1. O Sistema Acusatório	08
2.2 O Sistema Inquisitório	08
2.3 O Sistema Misto	09
3 O SISTEMA JURÍDICO ADOTADO NO BRASIL	11
4 A FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL	12
5 O INQUÉRITO COMO UM MERO MEIO INFORMATIVO	14
6 O INQUÉRITO COMO POSSÍVEL FORMADOR DA OPINIÃO DO JUIZ	16
7 A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL ..	18
8 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	19
9 A CONFISSÃO	21
9.1 A Legalidade E Credibilidade Da Confissão.....	21
9.2 A Influência Da Confissão Na Sentença	23
10 O PARECER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	25
11 METODOLOGIA.....	28
12 CONCLUSÃO.....	29
13 REFERENCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento que se constata a ocorrência de um crime, através da jurisdição nasce para o estado o seu poder/dever de punir. Inicia-se nesse momento a fase pré-processual, chamada de Inquérito policial, precedida pela autoridade policial na pessoa do Delegado de polícia que atua na constatação de indícios suficientes para se chegar à autoria do delito. Sendo uma fase inquisitiva, sigilosa, escrita e não contraditória, existe certa vulnerabilidade da pessoa a quem se acusa, em razão de não poder arguir defesas a seu favor sentindo-se intimado a confessar o suposto crime praticado.

É diante desta questão que se insere a problemática que este trabalho visa elucidar: Qual o valor probatório da confissão no Inquérito Policial para o processo penal? Será que ela poderia ser utilizada pelo magistrado para embasar o seu convencimento?

Trata-se do objetivo do presente estudo verificar a credibilidade da confissão do acusado na fase inquisitorial do processo, analisando como ela vem sendo recebida, suas consequências e atribuições no decorrer do processo Penal.

No referencial teórico, essa pesquisa trouxe como fundamentação a ideia de Neto (2013), ao afirmar que o inquérito policial pode vir a influenciar a sentença do juiz, mesmo que de forma mínima, uma vez que pode em muitos casos o juiz utilizar desse instrumento investigativo para ajudar a elucidar os dados do fato.

Esse tema se justifica pela falta de garantia que o acusado tem na fase do inquérito policial, podendo dessa forma ser influenciado a confessar algo que não tenha realmente cometido. Torna-se um problema social e jurídico para o Estado, a partir do momento que a pessoa investigada se trata de um cidadão honesto, que por ser leigo no assunto facilmente pode ser influenciado por medo e intimidado a confessar. Além disso a importância desse tema também se justifica pelo fato de muitos magistrados fundamentarem suas decisões no caderno investigatório realizado pelo delegado de polícia.

O trabalho foi feito através da pesquisa documental, que visa analisar a credibilidade da confissão no inquérito policial, de modo a ser utilizado no

convencimento do magistrado. Para a coleta de dados foi utilizado livros, artigos, códigos, Constituição Federal e lei, além da busca na internet em sites acadêmicos.

O tema trabalhado na monografia será dividido em quatro partes, sendo a primeira falada sobre o sistema jurídico adotado no Brasil, após, será abordado o inquérito policial e sua fase de preparação; num terceiro momento abordaremos a confissão do acusado, analisando sua credibilidade e sua influência no processo, e no por último será elaborado a conclusão do trabalho, abordando o resultado que se chegou com o estudo.

2 OS SISTEMAS JURÍDICOS

De acordo com os doutrinadores existem três sistemas que podem fazer parte de um ordenamento jurídico, são eles, o inquisitivo, e acusatório e o misto, tendo de forma titular a função de julgar, acusar e defender. Esses três sistemas possuem peculiaridades que os tornam únicos no ordenamento jurídico (MIRABETE, 2001).

2.1 O sistema acusatório

O sistema acusatório teve sua origem, no Direito Greco, onde se desenvolveu a participação direta do povo no exercício da acusação (LOPES JÚNIOR, 2012). Nos dias atuais a separação rígida entre o juiz e acusação além da paridade entre acusação e defesa soa características do sistema acusatório, juntamente com a publicidade e a oralidade do julgamento. (FERRAJOLI, 2006)

O sistema acusatório separa a função de julgar e acusar, o juiz se torna inerte e imparcial, necessitando da motivação da parte para atuar no caso. A partir do momento que é acionado, deve por obrigação preservar sua imparcialidade em relação às partes, que são a vítima e o acusado, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa (JUNIOR, 2005).

Ao analisar as características desse sistema, Lima (2011, p. 40) afirma:

No sistema acusatório, a gestão da prova é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo (LIMA, 2011, p. 40).

Nesse sentido, o sistema acusatório tem como principais características a função de acusar e julgar, devendo o juiz se manter imparcial, devendo sempre buscar a ordem e aplicação do direito dentro do processo.

2.2 O sistema inquisitivo

Segundo Junior (2005) sistema inquisitivo é uma forma de autodefesa de administração da justiça, não podendo ser tratado de forma genuína como um

processo que busca a apuração da verdade. Isso acontece porque nesse sistema não existe uma separação nas funções de acusar e julgar, uma vez que o juiz atua como parte, investiga, dirige, acusa e julga. Sendo o acusado privado do contraditório, prejudicando-lhe o exercício da defesa, pois perde a condição de sujeito processual se tornando em objeto da investigação, não sendo conferido ao acusado nenhum tipo de garantia, transformando a prisão cautelar em regra geral, lançando, muitas vezes, mão da tortura para obter a confissão, além da inexistência de coisa julgada, podendo a qualquer momento haver a abertura do caso pelo Tribunal.

Ao analisar as características do sistema inquisitório, Coutinho (2001, p. 24) afirma:

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, cominada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato. (COUTINHO 2001, p.24).

Dessa forma o sistema inquisitivo, estaria todo voltado a figura do juiz, sendo aquele que produz a prova e que guia todo o processo, podendo decidir a respeito antes ou depois de ter sua prova necessária para justificar sua decisão.

2.3 O sistema misto

No sistema misto a acusação é função do Estado, que exerce esse poder através do Ministério Público, e o juiz é quem irá julgá-lo, dessa forma nesse sistema os órgãos que julgam e acusam são diferentes, trata este sistema de uma junção do sistema inquisitório e do sistema acusatório, tornando-se um sistema bifásico (JUNIOR, 2005)

Segundo Neto (2011), nesse sistema surge à figura do Ministério Público, atuando no lado acusatório do processo, garantindo assim a imparcialidade do juiz. Nesse sentido o mesmo autor afirma:

O processo democrático demanda a adoção do processo acusatório que, por sua vez, demanda um processo de partes. E, para a configuração de um processo de partes, é imprescindível a existência

de duas partes, aquela que acusa (Ministério Público ou querelante) e aquela que sofre a acusação (NETO, 2011, p. 147).

Sendo assim, o sistema misto seria o modelo que melhor compreendi os princípios basilares que regem o ordenamento jurídico, mantendo o juiz imparcial no processo.

3 O SISTEMA JURÍDICO ADOTADO NO BRASIL

No Brasil adota-se o sistema misto, divide-se o processo penal em duas fases, uma chamada de pré-processual e outra processual propriamente dita. A primeira fase, é o Inquérito Policial, é inquisitiva, sigilosa, escrita e não contraditória (fase em que irá nos interessar neste trabalho). A segunda, que se inicia com o oferecimento da denúncia e a instauração da relação processual, é a fase acusatória, possuidora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e onde de fato serão produzidas as provas que elucidaram o juiz na sentença do processo (JÚNIOR, 2005).

O ordenamento jurídico brasileiro trata-se de um direito garantista, dessa forma se respalda em princípios que são fundamentais para o desenvolvimento do processo de forma legal, além disso, o transcorrer do processo penal também se encontra respaldado em princípios constitucionais, entre eles o que se encontra no artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (*grifo nosso*)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes (*grifo nosso*) (BRASIL, 1988);

As partes encontram-se no mesmo degrau de igualdade, não se sobrepondo nem a vítima e nem o acusado, devendo o processo ser público, oral ou escrito. Dessa forma, o transcorrer do processo deve ser ao seu máximo permitido, transparente aos olhos da sociedade, ressalvados claros os de sigilos, a sociedade deve atuar como fiscalizadora da lei e da aplicação do poder/dever do Estado (FILHO, 2004).

4 A FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO PENAL

Adotado no Brasil o sistema misto, o início do processo, em sua maioria se inicia através instauração do Inquérito Policial (IP) (ou Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, nos casos de contravenções penais), porém essa fase não é indispensável ao processo, uma vez que trata apenas de uma fase informativa, todavia vem escrita no código de processo penal (NUCCI, 2013).

Nas palavras de Oliveira (2014):

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, têm por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art.4, CPP). A denominação polícia judiciária somente se explica em um universo em que não há a direção da investigação pelo Ministério Público, como é o brasileiro. Quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delegado de Polícia Federal. (OLIVEIRA, 2014, p. 56).

Apesar de tratar de um ato dispensável a justiça, o Inquérito Policial está previsto no artigo 4º do CPP:

Art. 4º do CPP - **A polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições **e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.** *(grifo nosso)*
Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941)

Segundo o Código de Processo Penal o IP é direcionado pela autoridade policial na pessoa do Delegado de polícia, que determina diligências a serem cumpridas para que se possa chegar à autoria do fato (BRASIL, 1941).

É nessa fase que irá se buscar indícios suficientes para a constatação da autoria do delito, após isso o delegado de polícia irá relatar o Inquérito Policial e o remeterá ao Juiz, que após dar vista o envia ao Ministério Público para que este possa se pronunciar sobre o fato, oferecendo ou não a denúncia, a partir desse momento iniciará ou não o processo, dependendo do juiz receber ou não a denúncia. Uma vez recebida a denúncia inicia-se aqui o processo, onde será citado o réu para apresentar sua defesa, e alegar em juízo sua inocência ou confessar sua culpa (BITENCOURT, 2012).

Ainda de acordo com o artigo 4º do CPP (já citado acima) a Polícia Civil, desempenha o papel de polícia judiciária, uma vez que averigua a instauração de

forma administrativa do Inquérito Policial, buscando informações sobre o fato e sobre o suposto autor do fato, ao mesmo tempo em que realiza diligências; como a ouvidoria do suposto acusado, da vítima e das testemunhas, além de realizar possíveis e averiguar o local do delito. É dever de a autoridade policial cumprir com as suas atribuições na medida da lei, não podendo de forma alguma, agir de forma autoritária, extrapolando o que lhe permiti o ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2012).

5 O INQUÉRITO COMO UM MERO MEIO INFORMATIVO

Segundo alguns autores, o inquérito policial, trata-se de um mero meio de informação, não servindo de forma residual para o convencimento do juiz em sua sentença. Segundo alguns autores o inquérito policial, procedimento investigatório de Polícia Judiciária, trata-se de uma peça meramente informativa e dispensável, até mesmo por conta disso, muito se discuti na justiça sobre o valor probatório do Inquérito Policial (JUNIOR, 2005).

Segundo o mesmo autor, existem dois tipos diferentes de procedimentos; o investigativo e o da produção de provas. O procedimento investigativo acontece na fase policial do inquérito, onde o delegado de polícia analisa fatos que podem vir a ajudar em achar indícios de autoria do crime, dessa forma o procedimento investigativo é atos de investigação que são produzidos durante a fase pré-processual, tendo por objetivo formar ou ajudar a formar um juízo de probabilidade, e não de certeza, e que virá a servir de fundamentos para decisões interlocutórias, quais sejam indiciamento, adoção de medidas cautelares, entre outras.

Segundo Nucci (2014), o inquérito consiste em um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando um indesejável erro judiciário, dessa forma o Estado deve agir desde o início através de elementos confiáveis na busca da autoria do crime praticado.

O mesmo autor afirma: “Em nível ideal, somente deveríamos admitir que as provas colhidas no inquérito policial fossem usadas para instituir a peça inicial acusatória, já que a razão de sua existência e sua finalidade não condizem com outra conclusão”.

Já quando se fala em provas Junior (2005), afirma que não estamos falando mais da parte pré-processual e sim da fase do processo, dessa forma pode-se considerar prova os atos dirigidos a convencer o juiz da verdade de uma afirmação, provas essas que serão utilizados na sentença para embasar o seu fundamento e convencimento, sendo produzidas durante o processo, na presença do magistrado e sob o império dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma de acordo com a opinião de Junior (2005), o que é produzido no inquérito policial só serve para fundamentar medidas cautelares, e para prosseguimento do feito e não para embasar na sentença do acusado.

Além disso, muito se fala da diferença clara entre os elementos de informação que são produzidos na fase inquisitorial do processo penal, e as provas propriamente ditas que são produzidas na fase de instrução do processo (NETO, 2013).

Ademais, o próprio código de processo penal, em seu artigo 155, traz uma clara definição sobre provas ao dizer que as provas são apenas aquelas produzidas em contraditório judicial, dessa forma nota-se que dentro do aspecto processual penal existe uma diferenciação entre provas e elementos de informação (BRASIL, 1941).

6 O INQUÉRITO COMO POSSÍVEL FORMADOR DA OPINIÃO DO JUIZ

Quando um infrator comete um desrespeito às normas penais, o estado através de sua jurisdição tem o dever/poder de agir, e como medida intimidadora do Estado, existe a pena. A pena serve para informar o transgressor que a sua conduta de nada impede que o Estado continue aplicando a sua norma. Sendo assim o Estado deve aplicar ao transgressor uma pena na medida da reprovabilidade do seu delito, como enfatiza Bitencourt (2013), "... enquanto o delito é negativo, na medida em que infringe a norma, fraudando suas expectativas, a pena, por sua vez, é positiva na medida em que afirma a vigência da norma ao negar sua infração".

Segundo Feitoza (2009), só poderá haver a aplicação da pena após a efetiva comprovação do delito e de sua autoria, dessa forma a pena, é a materialização do *ius puniendi* estatal. Porém para que se chegue a tal comprovação é necessário todo um tramitar de um processo, podendo se afirmar que é através do processo que o Estado exerce o seu direito/ dever de punir.

Porém a grande questão que se discute, é se esse processo tem a influência do inquérito policial, que não é amparado pelo contraditório e pela ampla defesa, uma vez que se o juiz se utiliza de fundamentos que não respeitaram os princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, poderíamos estar diante de possíveis vícios processuais. (FEITOZA, 2009)

Além disso, a prova que é produzida em juízo por mais robusta que vier a ser é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta, precisando este recorrer sim ao relatório do inquérito policial. Uma vez que o delegado de polícia é o primeiro a ter o contato direto com o delito praticado, podendo dessa forma influenciar de forma precisa na fundamentação do juiz na hora de aplicar a sua sentença, para se chegar à uma aproximação, maior ou menor, da certeza e veracidade dos fatos (LIMA, 2013).

Segundo Neto (2013), o inquérito policial influencia sim a sentença do juiz, mesmo que de forma mínima, uma vez que pode em muitos casos o juiz utilizar desse instrumento investigativo para ajudar a elucidar os dados do fato.

Na mesma linha de pensamento Lima (2013), afirma:

Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um

elemento na formação da convicção do órgão julgador (LIMA, 2013, p. 115).

De acordo com Feitoza (2009), também podem ser produzidas provas dentro do Inquérito Policial, como é o caso das provas não-repetíveis e as provas cautelares, provas estas que serão analisadas pelo juiz.

Segundo o presente autor, prova cautelar é aquela que não precisa necessariamente ser produzida em juízo, sob o resguardo do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que trata-se de prova na fase investigativa do delito, como por exemplo a busca e apreensão não domiciliar de coisa, na fase de investigações, para preservá-la, possibilitando, assim, futuros exames ou perícias.

Já as provas não repetíveis, são as que precisam ser coletada ou produzida, com certa urgência visando proteger o estado em que se encontra a coisa, isso acontece quando uma possível prova corre o risco de desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. Nessa linha de pensamento se encontra o exame de embriaguez, que deve ser realizado enquanto durar o estado ébrio da pessoa e até mesmo a prova de corpo de delito que serve para constatar lesões corporais, que eventualmente irão desaparecer (Feitoza, 2009),

Seguindo com o mesmo autor, essas provas produzidas na fase inquisitorial do processo penal, precedida pela autoridade do delegado de polícia, pode exercer um papel de fundamental importância no convencimento do juiz. E é por isso que o inquérito policial deve ser produzido sem violar os direitos do suposto autor do delito, sendo imprescindível que a autoridade de polícia judiciária zelar pela observância de todas as garantias legais e constitucionais durante a fase de investigação, preservando princípio da dignidade da pessoa humana.

Entende-se que no inquérito policial, poderá ser produzidos não só elementos de informação, mas também algumas provas, especialmente quando se tratar de exames periciais. Sendo importante que nesses casos o delegado de polícia de ao suspeito o direito de se manifestar a respeito dessas provas, respeitando o princípio do contraditório. Uma vez que ao agir assim a autoridade policial estaria respeitando os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro e não deixando brechas para possíveis matérias sucintas de vícios. Garantindo um maior respaldo as investigações e fortalecendo o material que é apurado durante a fase de inquérito policial (NETO, 2017).

7 A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo o que prediz o artigo 155 do CPP o juiz formará a sua convicção através da livre apreciação da prova que é produzida no contraditório, não podendo dessa forma fundamentar sua decisão de forma exclusiva nas provas realizadas na fase de investigação do inquérito, com uma ressalva das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Segundo Aury Lopes Júnior (2012), tal dispositivo penal deixou a desejar quando permitiu que o magistrado fundamentasse suas decisões nas provas colhidas no inquérito policial, uma vez que o mesmo é desprovido das garantias fundamentais, o autor afirma:

Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que, também invoquem algum elemento probatório do processo (AURY LOPES JÚNIOR 2012, p. 360).

Na mesma linha de pensamento Passos (2012), acredita que o inquérito policial, deveria ao certo ser excluído do processo, uma vez que essa fase preliminar do processo possui um valor de entendimento relativo, sendo certo que carece de mais informações auxiliares para se compreender sua autenticidade. Além não se poderia confiar a sentença baseadas em meros meios informativos que é descabido da própria jurisdição e do direito ao contraditório.

Dessa forma, o mesmo autor acredita que o inquérito policial tem sua devida importância, mas deveria ser excluído na análise para se proferir a sentença, não podendo de modo algum servir para base, mesmo que de forma subsidiária, para fundamentar a sentença proferida pelo órgão jurisdicional, uma vez que é certo que as garantias exercidas na Delegacia são relativas, não se comparando com as garantias exercidas em juízo, que possui o exercício pleno de todas as garantias fundamentais.

Presente no processo, impossível seria o inquérito não influenciar no convencimento do magistrado, o juiz que profere a sentença em regra é o mesmo que analisa o processo em toda sua fase de instrução, o que acabaria influenciando direta ou indiretamente em seu convencimento (GRINOVER, 1996).

8 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo Júnior 2012, o inquérito policial é fundamental na investigação, mesmo que sua utilização na sentença cause certa divergência de pensamentos, nas palavras do mesmo:

A investigação preliminar também atende a uma função simbólica, poderíamos dizer até de natureza sociológica, ao contribuir para restabelecer a tranquilidade social abalada pelo crime. Significa que, numa dimensão simbólica, contribui para amenizar o mal-estar causado pelo crime através da sensação de que os órgãos estatais atuarão, evitando a impunidade. Essa garantia, de que não existirá impunidade, manifesta-se também através da imediata atividade persecutória estatal (JÚNIOR, 2012, p. 295-296).

Nesse sentido o mesmo autor ainda leciona que a investigação policial, desempenha função cautelar, adquirindo contornos que se aperfeiçoa conforme a necessidade da tutela, uma vez que nessa fase pode vir a serem adotadas medidas que possuem natureza pessoal, patrimonial ou até mesmo probatória.

Segundo Neto (2011), o Estado democrático de Direito é caracterizado pela constante busca do Estado em assegurar ao seu povo a busca pela liberdade necessária de modo a poder gerir a própria existência, de forma individualizada. Ou seja, é função do Estado assegurar a participação do povo nas tomadas de decisões a qual o próprio povo serão atingidos, assegurando o efetivo respeito aos direitos individuais e fundamentais, seguindo os critérios previamente estabelecidos na Constituição Federal do Brasil.

Todavia segundo o mesmo autor, para se concretizar tais garantias, é necessário que a apuração de um procedimento se de em duas vertentes distintas, na qual seria uma primeira fase pré- processual e uma segunda fase processual, a primeira fase seria fundamental e indispensável. Pois é nela que irá se colher informações, de modo a fundamentar e amparar a *opinio delicti* do titular da ação penal, no caso o Ministério Público. Já a segunda fase processual, seria onde os elementos de informações seriam embasados através de provas produzidas no próprio juízo.

Além disso, segundo o que leciona Júnior (2012):

A investigação preliminar é uma peça fundamental para o processo penal. No Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado (o famigerado inquérito policial), tem sido relegada a segundo plano. Apesar dos problemas que possam ter, a fase pré-processual (inquérito, sumário, diligências prévias, investigação, etc.) é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional (JÚNIOR, 2012, p. 288).

Não podendo dessa forma ser suprida do Estado democrático de Direito a fase de investigação que provoca a atuação da jurisdição penal.

9 A CONFISSÃO

Segundo o Código de processo Penal em seu artigo 200. “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto” (BRASIL, 1941). Dessa forma tudo o que o réu confessa pode ser retratável, explica Rosseto (2001):

Reconhece-se, tradicionalmente, como postulado do direito processual penal, a faculdade de retratação da confissão, pois, a esta (a confissão), no plano criminal não se lhe dá o caráter absoluto que tem na esfera civil, ademais no processo penal, a finalidade é a investigação da verdade, a acusação não pode pretender direito adquirido com a confissão do acusado, daí resultando a possibilidade de sua retratação, em qualquer estado do processo, antes de haver transitado em julgado a respectiva sentença. (ROSSETTO, 2001, p. 75).

Segundo Nucci (2014), a confissão pode ser simples e qualificada. A primeira ocorre quando o confidente admite a prática do crime sem qualquer outra alegação que possa beneficiá-lo.

Já a segunda confissão acontece quando a admissão da culpa, quanto ao fato principal, leva o réu a outras circunstâncias que podem excluir a sua responsabilidade ou atenuar a sua pena (Nucci, 2014).

A confissão é uma das provas mais importantes no processo penal, apesar de que sozinha não se sustenta, precisa estar acarreado de outras provas que possam corroborar a confissão. Isso acontece para evitar que um indivíduo confesse um crime para proteger outro autor. O processo busca a verdade que é capaz de convencer o magistrado, sendo que esta convicção é, invariavelmente, íntima, ainda que fundamentada. (BITENCOURT, 2012)

A confissão colhida na fase de investigação do processo torna-se um elemento de informação produzido sob o comando do delegado de Polícia, que sendo um agente do Estado com formação jurídica, deve zelar sempre pela observância dos valores legais e constitucionais no desempenho de seus procedimentos, sendo de inteira importância que o interrogatório seja precedido pelo advogado do réu, dando o direito da ampla defesa (NUCCI, 2014).

9.1 A legalidade e credibilidade da confissão

Mirabete (2001) afirma que a confissão na fase de inquérito policial não merece tamanha credibilidade, pois muitas vezes esta é feita sem a presença do

advogado do acusado, além disso, tem-se a ideia ainda hoje de confissões que são conseguidas por meio de pressão por parte da força policial. Dessa forma não deve o magistrado se respaldar em tais confissões para manter sua imparcialidade.

Já Neto (2017), afirma que a função do magistrado é ser imparcial em sua decisão, porém isso não quer dizer, que ele não vá respaldar sua decisão nas preliminares investigativas do inquérito policial, segundo o mesmo, a neutralidade é impossível de ser alcançada, pois o juiz será sempre influenciado por alguma circunstância individual do acusado, seja em influências sociais, pessoais, filosóficas, etc. Dessa forma torna-se incontestável que o inquérito policial possa influenciar a decisão do julgador, não se sabendo mensurar o grau de tal influência nos elementos formadores no convencimento do julgador.

Continua Neto (2017) que como o delegado de polícia é o primeiro agente a ter o contato direto com o crime, suas razões devem ser levadas em consideração pelo juiz no momento da sentença.

Já segundo Mirabete (2001) o delegado ao conduzir uma confissão, pode induzir o interrogando a fazer afirmações que não necessariamente são verdadeiras em todo o seu conteúdo, isso acontece porque a função do delegado é policial é apurar a veracidade dos fatos, e ao tomar depoimentos do suposto autor do crime, pode vir a cometer equívocos quanto aos fatores subjetivos do acusado.

Nessa mesma linha de pensamento Filho (2009), afirmar que como o inquérito policial é peça meramente informativa, onde nele são apuradas as infrações penais com todas as circunstâncias e a respectiva autoria, havendo elementos para denúncia, ele pode ser dispensável no momento da sentença.

Se a finalidade do inquérito, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável. (FILHO, 2009, p.69).

Dessa forma como buscar elementos básicos da materialidade de um delito e de sua autoria sempre perseguindo a verdade dos acontecimentos, o delegado não possui prerrogativas de emitir um juízo de valor sobre o inquérito policial (FILHO, 2009).

Em pensamento oposto Neto (2017), afirma que o delegado de polícia na função de funcionário público, goza de relativa presunção de veracidade, ou seja,

torna-se claro que sua investigação deve ser considerada lícita até que se prove o contrário, sendo plausivelmente perfeito que o julgador se respalde no caderno investigatório produzido pelo delegado de polícia para fazer o seu convencimento.

Junior (2005) afirma que o magistrado formar seu convencimento baseado em circunstâncias alheias ao fato discutido, levando em consideração o histórico do acusado, sua postura nas audiências, a repercussão social do fato e a obtenção da confissão na fase de investigação, inclusive esta última deve ser apreciada pelo juiz no momento da sentença.

Já no parecer de Oliveira (2014): “Toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica.”.

Sendo assim segundo o autor, o juiz na hora de dar a sentença deve-se analisar com neutralidade as provas que foram produzidas respeitando as garantias Constitucionais que o acusado possui, e o devido processo legal, baseado na legalidade e respeitando a dignidade da pessoa humana.

Por fim, Cambi (2011), afirma que não podemos exigir do magistrado total neutralidade, pelo contrário, o julgador ao proferir sua sentença ele irá se respaldar em fatores subjetivos e objetivos do delito apurado, como se verifica em seu posicionamento:

Ao se evidenciar o caráter subjetivo das decisões, não se está pregando a possibilidade de os juízes serem *super* ou *sobre-humanos*. Quer-se apenas salientar que, no exercício do poder jurisdicional, há de se ter a maior consciência possível de como a sua personalidade, a sua forma de percepção ou de raciocínio podem influenciar na decisão judicial e, na medida do razoável, evitar que estes fatores causem efeitos deletérios (CAMBI, 2011, p. 126).

Dessa forma se percebe que Cambi (2011), acredita que o que se espera do magistrado é sua imparcialidade, sendo a neutralidade impossível de ser alcançada, uma vez que as decisões judiciais também estão ligadas a fatores subjetivos.

9.2 A influência da confissão na sentença

A confissão do acusado pode e deve ser levada em consideração no momento da sentença. Isso porque no próprio Código de processo penal em seu

artigo 155, admite-se que os elementos produzidos no inquérito policial possam ser utilizados para fundamentar a decisão final (BRASIL, 1941).

Não se pode duvidar que aspectos estranhos ao conteúdo do processo também têm o condão de influenciar a decisão do julgador, e sendo, portanto a confissão policial um fator de extrema relevância na solução da causa. Retirar o valor probatório da confissão extraprocessual é ignorar a realidade dos fatos. Até mesmo porque o Direito não é uma ciência exata, absolutamente despida de interpretações subjetivas e humanizada, e sim um ramo que busca a verdade ao analisar os critérios objetivos e subjetivos de determinado fato.

Torna-se necessário pôr um fim ao preconceito ao caderno investigatório do delegado de polícia. Vivemos em um Estado democrático de direito e não mais na época da ditadura, sendo dever da polícia judiciária se enquadrar nesse padrão, para que os atos praticados na fase inquisitorial do processo possa ter um valor probatório que possa vir a ser usado sem levantar nulidades na fase processual, até mesmo porque como já afirmado neste trabalho a polícia judiciária gozam de relativa presunção de veracidade e legitimidade, portanto, se um suposto autor confessou a prática de determinado delito, devemos considerar que tal confissão se deu de maneira legítima, sem qualquer tipo de coação ou tortura.

Podendo dessa forma, a confissão ser valorada pelo juiz no momento da sentença, ainda que o acusado volte atrás na fase processual. Para que esta prova seja desconstituída, deve ficar comprovado que ela foi obtida de maneira ilegal, caso contrário, poderá ser livremente apreciada pelo julgador. (CAMBI, 2011).

10 O PARECER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O relator Agostinho Gomes de Azevedo (2014) considerou que a confissão na fase inquisitorial do processo, merece credibilidade para a aplicação das circunstâncias de atenuantes da pena, descrita no artigo 65, inciso III, alínea d. Onde se lê:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Além disso, o relator considera que mesmo que a confissão seja retratada perante o juízo, a confissão no inquérito policial já seria o suficiente. Como se analisa no julgado que se segue.

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FASE POLICIAL - RETRATAÇÃO JUDICIAL ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DA AUTORIA - NECESSIDADE - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS - ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - A retratação, em juízo, da confissão feita na fase administrativa, somente tem valor quando amparada pelos demais elementos de prova. - Se as provas são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade da prática do crime de receptação, incabível é a absolvição do réu. - **A confissão realizada em sede policial, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.** - Sendo o réu primário e possuidor de bons antecedentes criminais, deve o regime prisional semiaberto ser abrandado para o aberto, conforme art. 33, § 2º, c, do Código Penal. - Recurso provido parcialmente.

(TJ-MG - APR: 10280130024316001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014). (Grifo nosso)

Na mesma linha de pensamento o Relator Ministro Felix Fischer afirma se que a confissão na fase inquisitorial, servindo de para o deslinde do feito, serve claramente para ser objeto de aplicação do benefício da atenuante do art. 65, inciso

III, alínea d, do CP, já citado anteriormente. Como se analisa no julgado que se segue.

PENAL. HABEAS CORPUS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. I - Se a confissão na fase inquisitorial, ainda que desassociada de arrependimento, serviu, destacadamente, para o deslinde do feito, alicerçando o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP. II - Tendo em vista que o juiz sentenciante, ainda que de forma sucinta, mas suficientemente motivada, discorreu acerca de circunstâncias concretas que justificaram a exacerbação da pena-base, não há que se cogitar de eventual nulidade da sentença condenatória no ponto pertinente à dosimetria da pena. Habeas corpus parcialmente concedido.

(STJ - HC: 25107 PE 2002/0140505-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/06/2003 p. 274)

Já em outro julgado pode ser analisado, que o relator fundamentou sua decisão com base na confissão do acusado, como se analisa no julgado que se segue:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. VALIDADE. APREENSÃO DA RES EM PODER DO ACUSADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os elementos de convicção colacionados demonstram a materialidade e autoria das subtrações perpetradas mediante a imposição de grave ameaça contra as vítimas. Evidenciam que o réu e comparsa ingressaram na agência lotérica, anunciaram o assalto, determinaram a entrega do numerário existente no local e, após apoderarem-se do mesmo, subtraíram também a bolsa de uma das clientes e encetaram fuga, restando presos momentos mais tarde por agentes de segurança pública avisados acerca do ocorrido. Relevância da palavra das vítimas e dos policiais civis, ausentes indicativos de que estivessem imputando aos agentes prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Precedentes no sentido de que a apreensão da res em poder do denunciado representa idôneo liame entre a autoria e o evento, acarretando a inversão do ônus da prova, na medida em que configura presunção relativa a respeito da autoria. **Substratos colhidos em pretório que, somados à confissão extrajudicial proporcionada pelo réu, impõem a manutenção do decreto sentencial e o afastamento do pleito absolutório por insuficiência de provas.** DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. MAJORANTE PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O contexto

dos autos evidencia ter havido o emprego de grave ameaça contra as vítimas, a fim de intimidá-las e impedir que reagissem durante a investida criminosa, tornando-se impossível falar em desclassificação para o crime de furto. Precedentes no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do CP, é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, como ocorre na espécie, a afastar a ideia de roubo simples. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Manutenção da pena-base lançada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, conferida nota negativa aos antecedentes do réu - que conta com condenações definitivas diversas daquela utilizada para aumentar a pena a título de reincidência em segunda fase dosimétrica. Precedentes acerca da constitucionalidade de dita agravante, afastada a pecha de bis in idem. Condenação que, em razão da exasperação de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal de crimes, totaliza 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alíneas a e b, e § 3º, do CP). PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. Porque a exigibilidade das custas processuais foi suspensa pelo juízo monocrático em sentença, nos termos da Lei nº 1.060/1950, descabe conhecer do apelo defensivo quanto ao ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, DESPROVIDA.

(Apelação Crime Nº 70058282708, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 30/04/2014) (Grifo Nosso)

Claramente o relator afastou a possibilidade de absolvição pela falta de prova, uma vez que em sede policial ocorreu a confissão do réu, como se analisa a confissão do réu em sede policial teve um grande peso tanto na sentença quanto no acórdão que manteve a sentença, não podendo se falar que tal confissão não teve influência na decisão do magistrado.

11 METODOLOGIA

Esse trabalho foi feito através da pesquisa documental, que visa analisar a credibilidade da confissão no inquérito policial, de modo a ser utilizado no convencimento do magistrado. Segundo Godoy (1995), a pesquisa documental é realizada através de elementos de informações que geram o conhecimento acerca do objeto estudado no problema pesquisado.

No mesmo sentido Gil (2008), afirma que a pesquisa documental se utiliza de fontes bibliográficas e documentais que podem ou não terem recebidos um tratamento analítico. O mesmo autor ainda continua que a pesquisa documental é um processo formal e sistemático de desenvolvimento científico buscando as respostas para a solução do problema.

Para essa pesquisa teve-se a coleta de dados de forma indireta, utilizando livros, artigos periódicos, códigos e a Constituição Federal, sendo utilizada a busca na internet através do portal periódico da Capes e sites acadêmicos.

12 CONCLUSÃO

Estamos inseridos no Estado democrático de direito que preserva como um de seus princípios basilares o devido processo legal, não podendo suprir em momento algum os direitos inerentes a pessoa do acusado, inclusive na fase de investigação do crime.

O inquérito policial é a peça chave para uma investigação bem sucedida, é a partir dele que a polícia judiciária toma conhecimento do fato delituoso e interroga as testemunhas, acusado e vítimas no momento pós-crime, colhendo as informações que se julgarem necessárias para a apuração de autoria do delito, colhendo informações que posteriormente serão direcionadas ao Representante do Ministério Público que oferecerá ou não a denúncia perante o juiz, podendo este acolher ou rejeitar.

Inseridos num Estado democrático de direito, todo cidadão tem direito e deveres, incluindo entre os seus direitos o de ter um processo justo, que respeite suas garantias fundamentais, levando em consideração a sua liberdade e dignidade.

Dessa forma sempre que acontece a ocorrência de um crime, tanto a vítima quanto o autor são sujeitos dentro de um processo resguardado de direito, do lado da vítima, está o direito de ter o seu crime solucionado, e o ressarcimento do prejuízo sofrido, já do lado do autor existe o direito de ser submetido a um processo justo que respeite o contraditório e todas as demais garantias do devido processo legal.

Iniciando na fase pré-processual, denominada de inquérito policial, essa fase serve para o colhimento de informações inerentes ao caso, o processo em muitas vezes tem sua confissão nessa fase, fase em que é desprovida do contraditório, uma vez que não é dada a oportunidade da parte de se defender, sendo apenas acusada de um delito que eventualmente possa ter cometido.

Em muitos casos a confissão realizada em sede da polícia judiciária, é retratada em juízo, quando isso acontece o que realmente deve ser levado em credibilidade, ou deveria ser, é a confissão em juízo. Todavia não se pode negar que a confissão na fase policial influencia o magistrado, que muitas vezes acredita que como o próprio acusado está entrando em contradição não se pode DAR credibilidade ao que ele falou em juízo, fora os que acreditam que o que foi falado

primeiro, que no caso seria perante o delegado influenciado pelo “calor do momento”, é o que deve ser a “verdade”.

Impossível seria admitir que o magistrado em sua sentença possa fazer juízo de valor sobre o que acredita ou não ser verdade, absurdo ainda seria aceitar em uma sentença fundamentações, ainda que subsidiárias, baseadas em um inquérito policial que faz parte exclusivamente da acusação, sendo o Ministério Público “dono” de tal ação, uma vez que somente depois de oferecer a denúncia, tal inquérito será uma ação processual penal na qual terá como autoridade máxima o Juiz.

Apesar do ordenamento jurídico se declarar adotar um sistema jurídico misto, claramente isso não acontece na fase pré-processual, trata-se essa fase de um sistema inquisitivo, onde é suprida a autodefesa do acusado. E sendo de forma clara suprida sua autodefesa como poderíamos dizer que tal procedimento busca a apuração da verdade? Fica clara uma subjugação do direito do cidadão que até então é apenas um suspeito, não devendo ser tratado como um acusado.

Além disso, tirar da pessoa sua autodefesa e o seu direito do contraditório é transformar um suspeito em acusado, é tirar o *status* de parte processual o taxando como objeto da investigação, não sendo-lhe conferido as garantias constitucionais, transformando a prisão cautelar em regra geral de todo crime.

A sentença é a parte mais importante de um processo, dessa forma não pode ser fundamentada em um meio de informação que serve exclusivamente para acusar, todavia já se demonstrou neste trabalho a importância do inquérito policial no Estado democrático de direito, não sendo a solução a sua supressão do ordenamento jurídico.

Não se parece o modo mais apropriado para a solução do problema, a proibição em lei de se fundamentar a sentença baseada no inquérito policial, até porque a partir do momento que o magistrado toma conhecimento da confissão em sede policial, mesmo que não fundamente sua sentença nisso, seria ilusório dizer que tal conhecimento do fato não iria influenciar em seu subjetivo na hora de proferir a sentença. Nesse sentido, para se manter a aplicação de um processo legalmente justo, é necessário que exista uma maior fiscalização por parte do poder judiciário na fase inquisitorial do processo, não sendo cabível em momento algum que se leve em consideração confissões obtidas sem a presença de um advogado, uma vez que a ausência de um defensor deixaria em dúvida se tal confissão se deu através de meios coercitivos, nada impedindo que se utilizem dos recursos de gravações em

câmera no momento do interrogatório do réu na delegacia para se dar melhor garantia em juízo de tal confissão.

Vivendo em um Estado democrático de direito que tem como base e cláusula pétrea o respeito a dignidade, o direito ao devido processo legal e as garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, se torna inadmissível que exista a possibilidade de se chegar a uma sentença, sem todas as garantias concedida ao acusado, seja em sede policial, seja em sede do juízo.

13 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Apelação Crime nº 70058282708. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. 30 de abril de 2014. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121341098/apelacao-crime-acr-70058282708-rs>>. Acesso em: 01.nov.2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12.abr.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12.abr.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. **Habeas Corpus** nº 25107 PE 2002/0140505-0. Relator: Ministro Felix Fischer. 10 de junho de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7420854/habeas-corpus-hc-25107-pe-2002-0140505-0>>. Acesso em: 01.nov.2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10280130024316001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. 24 de abril de 2014. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120504617/apelacao-criminal-apr-10280130024316001-mg>>. Acesso em: 01.nov.2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. ed.19ª. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal, *in crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. ed.6ª. Niterói: Impetus, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Delineamento da pesquisa. In: _____. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de Empresas. *Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 35, n. 4, p. 65-71, Jul./Ago. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em: 22.05.2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Influência do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero-América na Legislação Latino-Americana**. Convergências e Dissonâncias com os Sistemas Italiano e Brasileiro. In: *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUNIOR, Aury Lopes. **Introdução crítica ao processo penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** vol I. Niterói: Impetus, 2011. p.40.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2013.

OPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NETO, Francisco Sannini. **Confissão na investigação deve ter valor probatório**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-10/francisco-sannini-confissao-fase-investigacao-valor-probatorio>>. Acesso em: 12.abr.2017.

NETO, José de Assis Santiago. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011, p. 147.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**, 17º edição, Editora Atlas, 2014.

PASSOS, Fábio Presoti. **A participação do investigado na instrução preliminar como manifestação dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.